



Ofício nº 052/2015

São Miguel do Araguaia, 04 de Março de 2015.

Senhora Presidenta,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores

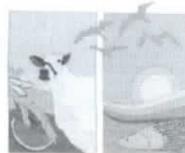
Tenho a honra de submeter à lúcida apreciação de Vossas Excelências o incluso projeto de lei, que institui o Programa de **Recuperação de Crédito da Fazenda Pública Municipal** e dá outras providências.

Com esse desiderato é que passo a discorrer sobre o projeto, cujos fundamentos estão explicitados na presente

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, Nobres Edis, impende destacar que a matéria tratada no projeto tem em conta a necessidade de permitir que o fisco municipal possa recuperar os haveres tributários consolidados até 31 de dezembro de 2014, concedendo, por outro lado, a oportunidade aos contribuintes inadimplentes para o acerto de suas dívidas.

Não se trata de qualquer renúncia porque fica garantido o valor do tributo, acrescido da correção, acrescido dos juros vincendos a partir do ajuste.



Concede-se, para tornar atrativo o programa o abatimento de multas e juros de mora, segundo escala decrescente prevista no texto do projeto de lei. Os demais dispositivos visam garantir o cumprimento da obrigação do contribuinte optante, ao tempo em que assegura a eficácia do poder tributário do Município.

Em resumo, o projeto visa também trazer ao erário os haveres que lhes são devidos, contribuindo para melhorar os serviços públicos municipais.

Assim, com a JUSTIFICATIVA expendida, quer a signatária merecer a atenção desse respeitável colegiado político, a fim de que, examinado o projeto à luz da legislação aplicável à espécie e da relevância que a matéria desperta, possa merecer acolhida e ser aprovado.

Com a reiteração de votos de estima e respeito,

Adailza Alves de Sousa Crepaldi

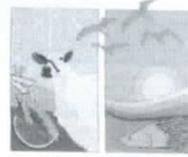
Prefeita Municipal

Exm^o Sra.

Azair Fátima Borges

Presidenta da Câmara de Vereadores

Nesta



PROJETO DE LEI Nº 894/2015

DE 04 DE MARÇO DE 2015

“Institui o Programa de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições que me são conferidas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Programa Municipal de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública – REFAZ, destinado a promover a regularização de Crédito do Município, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e físicas, relativos a tributos e contribuições municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. O REFAZ será implementado pela Secretaria de Administração e Finanças, através do setor de arrecadação.

Art. 2º. O ingresso no REFAZ dar-se-á por opção da pessoa jurídica ou física interessada, seguida da assunção da responsabilidade através de TERMO DE PARCELAMENTO.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de dezembro de 2015.



§ 2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFAZ, podendo ser parceladas em até 12 (doze) parcelas.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física optante, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora, de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º Os débitos consolidados na forma deste artigo sofrerão a incidência de encargos mensais, a partir do parcelamento e incidentes sobre as parcelas vincendas, de 1% (um por cento) ao mês, termos previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 3º. A opção pelo REFAZ sujeita o optante a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos de tributos e contribuições municipais;

II – autorização de acesso irrestrito, pelo FISCO MUNICIPAL, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo REFAZ, quanto aos débitos relativos ao ISS.

III – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas:

IV – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimentos posteriores aos parcelamentos.



§ 1º A opção pelo REFAZ exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidas no art. 1º.

§ 2º O dispositivo nos incisos II e III do caput aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no REFAZ;

§ 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrente de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas Ações de execução fiscal.

ART. 4º. O contribuinte optante pelo REFAZ será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário de Administração e Finanças:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a IV do caput do art. 3º.

II – inadimplência, por dois meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente ao parcelamento e a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidas pelo REFAZ, com vencimento após o parcelamento;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débitos correspondentes a tributos ou contribuição abrangidos pelo REFAZ e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do ART. 3º salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;



V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do REFAZ implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automaticamente execução da garantia prestada, quando for o caso, restabelecendo – se em relação ao montante não pago, Os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art.5º. Observado o dispositivo no § 2º do artigo 2º desta Lei, os valores de cada parcela não poderão ser inferiores a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física;

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica submetidas ao SIMPLES;

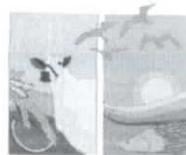
III – R\$ 200,00 (duzentos reais), nos demais casos.

Art. 6º. Os optantes gozarão dos seguintes descontos:

I – 95% (noventa e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, para o pagamento integrado do débito em 03 (três) parcelas;

II – 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, para o pagamento em 05 (cinco) parcelas;

III – 75% (setenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, para o pagamento em 07 (sete) parcelas:



IV – 65% (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, para o pagamento em 09(nove) parcelas;

V – 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórias, para o pagamento em 12 (dose) parcelas;

Art.7º. O processo de execução fiscal suspensos até o cumprimento do parcelamento, após o que terão a extinção requerida pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 8º. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, aos 04 dias do mês de Março de 2015.



Adailza Alves de Sousa Crepaldi

Prefeita Municipal